



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.610 - RN (2013/0120725-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : EDSON JOSÉ FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : RAULINO SALES SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A revisão do quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem e a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ensejam reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

2. Ausência de prequestionamento da tese em torno dos dispositivos apontados como violados defendida no recurso especial.

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, deve-se extrair do acórdão recorrido manifestação direta sobre as questões jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, única forma de se abstrair a tese jurídica a ser examinada e decidida.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.610 - RN (2013/0120725-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : EDSON JOSÉ FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : RAULINO SALES SOBRINHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos (fls. 1338/1343):

(...)

Entendo que não merece prosperar o recurso.

O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático e probatório delineado nos autos, entendeu que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram desrespeitados, nos seguintes termos (fls. 1249/1257):

(...)

29. A punição administrativa deve ser eficaz, quando comprovada a culpabilidade do agente, para se evitar o cometimento de novas infrações. Contudo, mesmo possuindo aspecto educativo, sua aplicação deve ser proporcional à falta cometida para se evitar o excesso e a prática de arbitrariedades, sendo vedado à Administração o abuso de poder, ou seja, a prática de ato com excesso de poder ou com desvio de finalidade.

30. Para tanto, deve ser levado em conta o disposto no art.128 da Lei nº 8.112/90, o qual determina que na aplicação das penalidades sejam consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

31. No presente caso, como se deduz da leitura do Relatório do Processo Administrativo acostado às fls.902 e seguintes deste feito, deixou de ser corretamente analisado cada um desses aspectos, cumprindo salientar algumas ponderações a esse respeito. Inicialmente, não se pode perder de vista que, seja com relação ao demandante EDSON JOSÉ FERNANDES, seja quanto ao autor ADEMILSON TEIXEIRA, não se configurou a hipótese de enriquecimento ilícito, pois a única notícia constante nos autos sobre esse ponto diz respeito a um aproveitamento patrimonial ínfimo por parte de Edson José Fernandes, que teria recebido do motorista Sinval Rodrigues Cavalcante a importância de R\$ 50,00 pelas quatro ATPF's que lhes foram entregues. É o que se infere nitidamente dos termos do depoimento visto às fls. 662/664 desta ação, prestado pelo favorecido Sinval Rodrigues.

32. De igual modo, devem ser examinados os danos advindos da prática dos fatos narrados nos autos, porquanto as quatro ATPFs que foram fornecidas por ADEMILSON TEIXEIRA para EDSON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ, de n.ºs 2815092/RN, 2815501/RN, 2815097/RN e 2815513/RN, possuem valor escritural de pequena monta, equivalente a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada uma (cfr. docs. fls. 39, 46, 55 e 60), não havendo, então, que se cogitar que houve prejuízo vultoso, ao Erário Público, sendo o mesmo plenamente passível de reparação às expensas dos responsáveis pelos atos ora discutidos, de onde se extrai o reduzido potencial delitivo das infrações cometidas pelos autores.

33. Também cabe ser ressaltada a postura de colaboração que os autores mantiveram no curso das investigações levadas a efeito durante a sindicância instaurada, tendo referidos autos, enquanto EDSON JOSÉ confessou a prática da infração detalhando toda a operação realizada, inclusive especificando como entregou as quatro ATPFs já aludidas ao motorista Sinval Rodrigues, como de fato aconteceu.

34. Por último, não se pode olvidar o tempo de serviço que os autores possuíam à época, já contando com cerca de dezenove anos de serviço público, como esclareceram em seus depoimentos prestados perante este Juízo (cfr. fls. 1057/1059), sem que tivessem sofrido qualquer tipo de punição em suas vidas funcionais, inexistindo registro de penalidades em seus assentamentos, além de ter sido afirmado à unanimidade, nos diversos depoimentos testemunhais que foram colhidos perante este Juízo e principalmente no curso do Processo Administrativo Disciplinar, serem os autores funcionários eficientes, prestativos e que, até então, não tinham conhecimento de nada que desabonasse as suas condutas profissionais e pessoais.

35. Infere-se, dessa forma, que a decisão administrativa em comento se afasta sobremaneira do razoável e, como tal, pode e deve ser revista pelo Judiciário, na qualidade de guardião dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. grifei (...)

Diante do acima exposto, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar as conclusões a que chegou a instância de origem, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula deste Pretório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. USO DO CARGO EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. DEMISSÃO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, concluiu que houve afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da pena de demissão imposta aos ora agravados, sob os seguintes fundamentos: Como visto, a conduta dos autores, apurada tanto no processo administrativo disciplinar como no judicial, é de todo reprovável, não havendo justificativa para os fatos ocorridos. De notar, também, que tal conduta foi agravada pelo fato de a Administração não ter agido a tempo (fls. 3.030 - 13º volume) para evitar que permanecessem lotados em Marabá/PA o autor e sua companheira, que, pelo relato dos autos, praticaram vários desmandos, sendo certo que só foi tomada a providência de abertura de sindicância após o expediente do Ministério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público Federal de Marabá/PA, solicitando providências administrativas em relação aos desvios de conduta atribuídos aos servidores (fls. 3.030/3.031).

Com efeito, as testemunhas apontaram a prática de recebimento indevido de diárias, em razão da tardia devolução do excedente aos cofres públicos; uso de bens e servidores públicos para fins particulares; solicitação de passagens ferroviárias para familiares, e uso particular de equipamentos da DPF (televisão e videocassete), pelo primeiro acusado, e recebimento indevido de diárias e uso de veículo oficial para fins particulares, pela segunda acusada (fls.2.171/2.172).

Entretanto, soa desarrazoado que, ignorando sua parcela de culpa, a Administração tenha optado por demitir sumariamente os envolvidos, que já se encontravam com mais de 20 (vinte) anos de serviço público sem nenhuma mácula funcional, esquivando-se de aplicar-lhes a pena mais condizente com as infrações disciplinares, sem sequer considerar, para efeito de gradação da pena, a conduta funcional dos então servidores, até então impecável, de vez que conforme apurado, apresentaram desvio de conduta pelo período de 1 (um) ano, em contrapartida aos vinte e oito anos (ele) e vinte anos (ela) de bons serviços prestados, o que se conclui pela ficha funcional de ambos, até então (fl. 5.125, e-STJ).

2. Desse modo, rever posicionamento firmado pelo aresto recorrido demanda reexame das provas dos autos, o que é obstado ao STJ, consoante a Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 262.907/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 13/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO HOSTILIZADO FUNDAMENTADO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. ILEGALIDADE. REVISÃO DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- O fato de haver decidido por outros fundamentos não caracteriza, por si, negativa de prestação jurisdicional pois, segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, não está o magistrado obrigado a responder, uma a uma, as questões postas pelas partes.

- A tese de que o enquadramento no art. 132 da Lei n. 8.112/1990 impõe a aplicação da penalidade de demissão, independentemente de qualquer sopesamento, já foi, há muito, refutada pela jurisprudência do STJ. A referida norma não elide a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da sanção, a teor do que dispõem o artigo 128 da mesma lei e o artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei n. 9.784/1999, que veda a aplicação de sanção "em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público".

- Se as instâncias ordinárias, soberanas que são na delimitação dos fatos, entenderam, à luz das provas coligidas nos autos, pela desproporcionalidade da sanção, o acolhimento da pretensão recursal para rever esse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático, providência incompatível com a via estreita do apelo nobre.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

- Apresentando-se o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incabível o acolhimento do recurso especial pela divergência, a teor do disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 34968/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO-ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não proferiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 331, § 2º, e 326 do CPC, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Não tendo o Tribunal a quo, apesar de provocado em sede de embargos declaratórios, apreciado a matéria impugnada, para conhecimento da via especial seria necessário que o recorrente houvesse alegado ofensa, também, ao art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

3. O não-conhecimento da petição pleiteando a produção de prova oral, extemporaneamente juntada aos autos, não caracteriza cerceamento de defesa, sendo irrelevante a existência de requerimento genérico de produção de provas na petição inicial.

4. O prazo prescricional para a aplicação de penalidade administrativa inicia-se quando a autoridade competente toma conhecimento das irregularidades a serem apuradas. In casu, a tese argüida pelo recorrente, segundo a qual em 1993 o Gerente Regional do INSS na cidade de Itaperuna/RJ teria tomado conhecimento dos fatos, não foi apreciada pelo Tribunal a quo, incidindo na espécie as Súmulas 282/STF e 211/STJ. Outrossim, para se aferir tal fato seria necessária a incursão na seara fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A análise da aventada desproporcionalidade entre a infração cometida e a sanção imposta, assim como de que o recorrente não teria agido com má-fé, e, ainda, de que os atos por ele praticados não caracterizariam crime de improbidade dependeria de dilação probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Tratando os acórdãos paradigmas da mesma tese fundamentada na alínea "a" do permissivo constitucional, o não-conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento e pelo óbice da Súmula 7/STJ leva à conclusão lógica de que restou prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial.

7. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 884.819/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 01/09/2008)

Constata-se, outrossim, que o próprio recorrente, efetivamente, questionou a suficiência das provas para sustentar suas alegações, o que é mais uma razão para que sejam reexaminadas, conforme se pode verificar dos seguintes textos extraídos da petição do recurso especial:

"Não houve, na espécie, a aplicação genérica e desfundamentada da pena de demissão. A imposição da medida foi feita com respaldo no conjunto de provas, incontestáveis produzidas no compêndio administrativo e que demonstraram, de forma bem especificada, a conduta disciplinar a que a lei comina a pena de demissão".

(...)

"No que diz respeito à dosimetria da pena infligida, verifica-se que distribuíram-se, equanimemente, em face das conclusões a que chegou a Comissão Processante, não cabendo inquirir de quebra da isonomia, menos ainda de ranhura aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade a diferença de gradação e punição aos implicados, pois foram diversas as circunstâncias de atenuação e gravidade, conforme se vê às fls. 940/41, das conclusões do PAD".

Além disso, afirma o recorrente não se evidenciar violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, *"diante da própria motivação inserida no processo administrativo disciplinar, as práticas infracionais, dos punidos com demissão, aos arts 117, II, IX e XII, e 132, IV, da Lei nº 8.112/90; enquanto que o servidor advertido, o foi pela incursão aos arts. 116, I e 129 da Lei nº 8.112/90"*.

Entretanto, da detida análise do acórdão recorrido, observo que a manifestação da Corte *a quo* não abrange a tese invocada pelo recorrente, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, o que faz incidir na espécie as disposições da Súmula 282/STF, em virtude da falta de prequestionamento.

Com efeito, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá, efetivamente, acerca dos dispositivos legais, decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto.

Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 4º, c/c o art. 557 do CPC, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Inconformado, afirma o agravante que o caso não implica em revolvimento de fatos e provas, mas mera valoração das provas colhidas no processo administrativo disciplinar, sendo a questão objeto do estudo a contrariedade ao art. 128 da Lei 8.112/90.

Alega ainda que foram violados os arts. 117, II, IX e XII e 132, IV, da Lei 8.112/90, quando em afronta aos arts. 2º, 5º, LIV e 37 *caput* da CF/88 se anulou o ato administrativo de demissão do recorrido.

Requer seja reconsiderado *decisum*, com a inversão dos ônus de sucumbência, ou se submeta o presente agravo a Colenda Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.610 - RN (2013/0120725-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : EDSON JOSÉ FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : RAULINO SALES SOBRINHO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Em que pesem às razões do agravante, a decisão agravada não deve ser reformada, uma vez que não foram trazidos argumentos capazes de infirmar o disposto no *decisum*.

O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático e probatório delineado nos autos, entendeu que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram desrespeitados, nos seguintes termos (fls. 1249/1257):

(...)

29. A punição administrativa deve ser eficaz, quando comprovada a culpabilidade do agente, para se evitar o cometimento de novas infrações. Contudo, mesmo possuindo aspecto educativo, sua aplicação deve ser proporcional à falta cometida para se evitar o excesso e a prática de arbitrariedades, sendo vedado à Administração o abuso de poder, ou seja, a prática de ato com excesso de poder ou com desvio de finalidade.

30. Para tanto, deve ser levado em conta o disposto no art.128 da Lei nº 8.112/90, o qual determina que na aplicação das penalidades sejam consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

31. No presente caso, como se deduz da leitura do Relatório do Processo Administrativo acostado às fls.902 e seguintes deste feito, deixou de ser corretamente analisado cada um desses aspectos, cumprindo salientar algumas ponderações a esse respeito. Inicialmente, não se pode perder de vista que, seja com relação ao demandante EDSON JOSÉ FERNANDES, seja quanto ao autor ADEMILSON TEIXEIRA, não se configurou a hipótese de enriquecimento ilícito, pois a única notícia constante nos autos sobre esse ponto diz respeito a um aproveitamento patrimonial ínfimo por parte de Edson José Fernandes, que teria recebido do motorista Sinval Rodrigues Cavalcante a importância de R\$ 50,00 pelas quatro ATPF's que lhes foram entregues. É o que se infere nitidamente dos termos do depoimento visto às fls. 662/664 desta ação, prestado pelo favorecido Sinval Rodrigues.

32. De igual modo, devem ser examinados os danos advindos da prática dos fatos narrados nos autos, porquanto as quatro ATPFs que foram fornecidas por ADEMILSON TEIXEIRA para EDSON JOSÉ, de nºs 2815092/RN, 2815501/RN, 2815097/RN e 2815513/RN, possuem valor escritural de pequena monta, equivalente a R\$ 150,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cento e cinquenta reais) cada uma (cfr. docs. fls. 39, 46, 55 e 60), não havendo, então, que se cogitar que houve prejuízo vultoso, ao Erário Público, sendo o mesmo plenamente passível de reparação às expensas dos responsáveis pelos atos ora discutidos, de onde se extrai o reduzido potencial delitivo das infrações cometidas pelos autores.

33. Também cabe ser ressaltada a postura de colaboração que os autores mantiveram no curso das investigações levadas a efeito durante a sindicância instaurada, tendo referidos autos, enquanto EDSON JOSÉ confessou a prática da infração detalhando toda a operação realizada, inclusive especificando como entregou as quatro ATPFs já aludidas ao motorista Sinval Rodrigues, como de fato aconteceu.

34. Por último, não se pode olvidar o tempo de serviço que os autores possuíam à época, já contando com cerca de dezenove anos de serviço público, como esclareceram em seus depoimentos prestados perante este Juízo (cfr. fls. 1057/1059), sem que tivessem sofrido qualquer tipo de punição em suas vidas funcionais, inexistindo registro de penalidades em seus assentamentos, além de ter sido afirmado à unanimidade, nos diversos depoimentos testemunhais que foram colhidos perante este Juízo e principalmente no curso do Processo Administrativo Disciplinar, serem os autores funcionários eficientes, prestativos e que, até então, não tinham conhecimento de nada que desabonasse as suas condutas profissionais e pessoais.

35. Infere-se, dessa forma, que a decisão administrativa em comento se afasta sobremaneira do razoável e, como tal, pode e deve ser revista pelo Judiciário, na qualidade de guardião dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. grifei (...)

Diante do acima exposto, verifica-se que, ao contrário do que faz crer o recorrente, não se trata de mera valoração da prova, mas de reexame de todo o contexto fático-probatório, para saber se foram corretamente analisados cada um dos aspectos na aplicação das penalidades, e, por via de consequência, se obedecidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nessas circunstâncias, incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. USO DO CARGO EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. DEMISSÃO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, concluiu que houve afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da pena de demissão imposta aos ora agravados, sob os seguintes fundamentos: Como visto, a conduta dos autores, apurada tanto no processo administrativo disciplinar como no judicial, é de todo reprovável, não havendo justificativa para os fatos ocorridos. De notar, também, que tal conduta foi agravada pelo fato de a Administração não ter agido a tempo (fls. 3.030 - 13º volume) para evitar que permanecessem lotados em Marabá/PA o autor e sua companheira, que, pelo relato dos autos, praticaram vários desmandos, sendo certo que só foi tomada a providência de abertura de sindicância após o expediente do Ministério Público Federal de Marabá/PA, solicitando providências administrativas em relação aos desvios de conduta atribuídos aos servidores (fls. 3.030/3.031).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, as testemunhas apontaram a prática de recebimento indevido de diárias, em razão da tardia devolução do excedente aos cofres públicos; uso de bens e servidores públicos para fins particulares; solicitação de passagens ferroviárias para familiares, e uso particular de equipamentos da DPF (televisão e videocassete), pelo primeiro acusado, e recebimento indevido de diárias e uso de veículo oficial para fins particulares, pela segunda acusada (fls.2.171/2.172). Entretanto, soa desarrazoado que, ignorando sua parcela de culpa, a Administração tenha optado por demitir sumariamente os envolvidos, que já se encontravam com mais de 20 (vinte) anos de serviço público sem nenhuma mácula funcional, esquivando-se de aplicar-lhes a pena mais condizente com as infrações disciplinares, sem sequer considerar, para efeito de gradação da pena, a conduta funcional dos então servidores, até então impecável, de vez que conforme apurado, apresentaram desvio de conduta pelo período de 1 (um) ano, em contrapartida aos vinte e oito anos (ele) e vinte anos (ela) de bons serviços prestados, o que se conclui pela ficha funcional de ambos, até então (fl. 5.125, e-STJ).

2. Desse modo, rever posicionamento firmado pelo aresto recorrido demanda reexame das provas dos autos, o que é obstado ao STJ, consoante a Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 262.907/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 13/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO HOSTILIZADO FUNDAMENTADO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. ILEGALIDADE. REVISÃO DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- O fato de haver decidido por outros fundamentos não caracteriza, por si, negativa de prestação jurisdicional pois, segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, não está o magistrado obrigado a responder, uma a uma, as questões postas pelas partes.

- A tese de que o enquadramento no art. 132 da Lei n. 8.112/1990 impõe a aplicação da penalidade de demissão, independentemente de qualquer sopesamento, já foi, há muito, refutada pela jurisprudência do STJ. A referida norma não elide a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da sanção, a teor do que dispõem o artigo 128 da mesma lei e o artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei n. 9.784/1999, que veda a aplicação de sanção "em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público".

- Se as instâncias ordinárias, soberanas que são na delimitação dos fatos, entenderam, à luz das provas coligidas nos autos, pela desproporcionalidade da sanção, o acolhimento da pretensão recursal para rever esse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático, providência incompatível com a via estreita do apelo nobre. Precedentes.

- Apresentando-se o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incabível o acolhimento do recurso especial pela divergência, a teor do disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 34968/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO-ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não proferiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 331, § 2º, e 326 do CPC, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. Não tendo o Tribunal a quo, apesar de provocado em sede de embargos declaratórios, apreciado a matéria impugnada, para conhecimento da via especial seria necessário que o recorrente houvesse alegado ofensa, também, ao art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

3. O não-conhecimento da petição pleiteando a produção de prova oral, extemporaneamente juntada aos autos, não caracteriza cerceamento de defesa, sendo irrelevante a existência de requerimento genérico de produção de provas na petição inicial.

4. O prazo prescricional para a aplicação de penalidade administrativa inicia-se quando a autoridade competente toma conhecimento das irregularidades a serem apuradas. In casu, a tese argüida pelo recorrente, segundo a qual em 1993 o Gerente Regional do INSS na cidade de Itaperuna/RJ teria tomado conhecimento dos fatos, não foi apreciada pelo Tribunal a quo, incidindo na espécie as Súmulas 282/STF e 211/STJ. Outrossim, para se aferir tal fato seria necessária a incursão na seara fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A análise da aventada desproporcionalidade entre a infração cometida e a sanção imposta, assim como de que o recorrente não teria agido com má-fé, e, ainda, de que os atos por ele praticados não caracterizariam crime de improbidade dependeria de dilação probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Tratando os acórdãos paradigmas da mesma tese fundamentada na alínea "a" do permissivo constitucional, o não-conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento e pelo óbice da Súmula 7/STJ leva à conclusão lógica de que restou prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial.

7. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 884.819/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 01/09/2008)

Além disso, constata-se que o próprio recorrente, efetivamente, questionou a suficiência das provas para sustentar suas alegações, o que é mais uma razão para que sejam reexaminadas, conforme se pode verificar dos seguintes textos extraídos da petição do recurso especial:

"Não houve, na espécie, a aplicação genérica e desfundamentada da pena de demissão. A imposição da medida foi feita com respaldo no conjunto de provas, incontrastáveis produzidas no compêndio administrativo e que demonstraram, de forma bem especificada, a conduta disciplinar a que a lei comina a pena de demissão".

(...)

"No que diz respeito à dosimetria da pena infligida, verifica-se que distribuíram-se, equanimemente, em face das conclusões a que chegou a Comissão Processante, não cabendo inquinar de quebra da isonomia, menos ainda de ranhura aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade a diferença de gradação e punição aos implicados, pois foram diversas as circunstância de atenuação e gravidade, conforme se vê às fls. 940/41, das conclusões do PAD".

Por fim, irretocável o acórdão recorrido, em relação à ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento de tese levantada somente em sede de recurso especial, conforme abaixo relatado na decisão guerreada:

Além disso, afirma o recorrente não se evidenciar violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, *"diante da própria motivação inserida no processo administrativo disciplinar, as práticas infracionais, dos punidos com demissão, aos arts 117, II, IX e XII, e 132, IV, da Lei nº 8.112/90; enquanto que o servidor advertido, o foi pela incursão aos arts. 116, I e 129 da Lei nº 8.112/90"*.

Entretanto, da detida análise do acórdão recorrido, observo que a manifestação da Corte *a quo* não abrange a tese invocada pelo recorrente, nem foram opostos embargos de declaração para suscitar o indispensável pronunciamento a respeito, o que faz incidir na espécie as disposições da Súmula 282/STF, em virtude da falta de prequestionamento.

Com efeito, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá, efetivamente, acerca dos dispositivos legais, decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0120725-2

AgRg no
AREsp 332.610 / RN

Números Origem: 020210000740015 200384000066415 409224 40922412 66414320034058400

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : EDSON JOSÉ FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : RAULINO SALES SOBRINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : EDSON JOSÉ FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : RAULINO SALES SOBRINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.